



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14337.000451/2009-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.959 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: AGROINDÚSTRIA.
COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO
Recorrente DENDÊ DO PARÁ S/A - SUCESSORA DA COMPANHIA DENDÊ NORTE
PARAENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

LEI TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DA INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO POR LEI COMPLEMENTAR. BITRIBUTAÇÃO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo é incompetente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade da lei tributária quando se alega a instituição de contribuição previdenciária por meio de edição de lei ordinária, em vez de lei complementar, ou a existência de bitributação.

(Súmula Carf nº 2).

AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO.

É devida a contribuição previdenciária pela agroindústria incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

RECOLHIMENTOS ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. APROVEITAMENTO.

Comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias antes do início da ação fiscal, que mantenha conexão com o crédito tributário a que se refere o lançamento de ofício, é cabível o aproveitamento do valor pago pelo sujeito passivo para abatimento do montante lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 14337.000451/2009-04
Acórdão n.º **2401-004.959**

S2-C4T1
Fl. 165

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para abater do lançamento o valor recolhido antes da ação fiscal no importe de R\$ 1.481,68.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário manejado em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), cujo dispositivo julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido. Eis a ementa do Acórdão nº 01-16.851 (fls. 77/81):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÃO

É devida a contribuição pela agroindústria, de acordo com o art. 22A da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22, dessa Lei.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

A argüição de inconstitucionalidade ou ilegalidade não é matéria a ser discutida na esfera administrativa, conforme art. 102, I, "a", da Constituição Federal de 1988, que determina ser da competência exclusiva do Supremo Tribunal, Federal processar e julgar, originariamente, ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

2. Extrai-se do Relatório Fiscal, às fls. 24/27, que o processo administrativo é composto pelo **Auto de Infração (AI) nº 37.253.786-3**, relativo à contribuição previdenciária devida pela agroindústria, na competência 12/2004, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural própria e adquirida de terceiros, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (fls. 2/11).

2.1 As contribuições sobre a receita bruta não foram declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

3. Com ciência pessoal da autuação em 23/12/2009, conforme fls. 2, a empresa impugnou a exigência fiscal (fls. 33/36).

4. Intimada da decisão de piso em 16/07/2010, segundo fls. 83/86, a autuada apresentou recurso voluntário no dia 17/08/2010, cujos argumentos de defesa estão a seguir resumidos (fls. 92/107):

(i) violação do princípio da legalidade, dada a criação por lei ordinária da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção das agroindústrias, nos termos do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivos que foi incluído pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001;

(ii) ocorrência de bitributação entre a contribuição previdenciária das agroindústrias e aquelas das Leis nº 9.718, de 27 de novembro e 1998, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que tratam da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

(iii) o pagamento no valor de R\$ 9.041,13, relativo à competência 12/2004, a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, não foi utilizado pela fiscalização para abatimento do crédito tributário lançado de ofício.

5. A 3ª Câmara da 2ª Turma da 2ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por intermédio da Resolução nº 2302-000.272, na sessão de 21/01/2014, tendo em conta as dúvidas identificadas pelo relator original do processo, decidiu converter o julgamento em diligência, com a finalidade de prestação de esclarecimentos pela autoridade lançadora a respeito da apropriação do recolhimento no valor de R\$ 9.041,13 (fls. 132/138).

6. A diligência foi cumprida, prestando o agente lançador as informações solicitadas (fls. 144/145).

7. O processo retornou à unidade de origem para ciência à recorrente do resultado da diligência (fls. 152/155). Devidamente intimada, não consta manifestação da empresa (fls. 160 e 162).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

8. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

9. De início, esclareço à recorrente que a interposição de recurso voluntário, no prazo legal, acarreta a automática suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido (art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

10. Alega a recorrente, em síntese:

(i) violação do princípio da legalidade, tendo em conta que o lançamento de ofício está amparado na exigência de nova contribuição previdenciária instituída por intermédio da Lei nº 10.256, de 2001, em contrariedade ao inciso I do art. 154 e § 4º do art. 195 da Constituição da República de 1988, que exigem a edição de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da seguridade social; e

(ii) ocorrência da denominada "bitributação" entre a contribuição previdenciária das agroindústrias, exigidas com base no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, e a Cofins, na medida em que ambos os tributos possuem a incidência sobre a receita.

11. Constitui uma tarefa exclusiva do Poder Judiciário avaliar a compatibilidade da norma jurídica em nível de lei ordinária com os preceitos de ordem constitucional, sendo que os argumentos de inconstitucionalidade da lei tributária são inoponíveis na esfera administrativa.

11.1 Nessa linha de compreensão, não só o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

12. Em razão da estreita correlação com a matéria ventilada pela recorrente, cabe lembrar que em recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS, julgado sob o rito da repercussão geral, o Tribunal constitucional, por maioria, fixou a seguinte tese jurídica:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"

13. Quanto ao recolhimento efetuado pela recorrente no valor de R\$ 9.041,13, no dia 30/12/2004, a autoridade autuante prestou os esclarecimentos de fls. 144/145.

13.1 A empresa recolheu, na competência 12/2004, um total de R\$ 9.759,13, distribuído em 5 (cinco) Guias da Previdência Social (GPS): R\$ 8.429,82, para as contribuições previdenciárias, e R\$ 1.329,31, a terceiros (fls. 8/9). Os recolhimentos foram realizados com base na remuneração da folha de pagamento.

13.2 Na condição de agroindústria, e tendo em vista a sistemática de tributação aplicável à empresa fiscalizada, os valores foram apropriados para o abatimento das contribuições devidas incidentes sobre a folha de pagamento do setor industrial (FPAS 833). Em outras palavras, os montantes de R\$ 1.528,96, R\$ 5.419,18 e R\$ 1.313,60, respectivamente, parte segurados, contribuintes individuais e terceiros, o que totalizou a quantia de R\$ 8.261,74.

13.3 Portanto, com relação às contribuições previdenciárias, do valor recolhido pela pessoa jurídica de R\$ 8.429,82, a autoridade fiscal aproveitou apenas R\$ 6.948,14 (1.528,96 + 5.419,18). Restou, como crédito a favor da empresa, o montante de R\$ 1.481,68, reconhecido pelo agente lançador.

14. Observa-se que a autoridade fiscal procedeu ao abatimento dos valores recolhidos pela empresa exclusivamente na parte do crédito tributário não alcançado pela substituição de que trata o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991. No tocante à contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, objeto do lançamento de ofício sob exame, não foi aproveitado qualquer valor pago pela empresa.

15. Ainda que o recolhimento, realizado antes da ação fiscal, diga respeito a contribuições calculadas pela empresa sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, entendo não haver óbice nesse caso ao seu aproveitamento para abater a contribuição previdenciária devida pelas agroindústrias incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, visto que a finalidade da instituição da nova exação foi a substituição da exigência das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

16. Desse modo, quando da execução do julgado, deverá ser abatido do valor principal das contribuições apuradas de ofício (R\$ 36.570,33, às fls. 6) o montante pago, e não apropriado, de R\$ 1.481,68 (um mil, quatrocentos e oitenta e um reais, sessenta e oito centavos), mantendo-se o saldo remanescente do lançamento fiscal, com incidência de juros e multa.

Processo nº 14337.000451/2009-04
Acórdão n.º **2401-004.959**

S2-C4T1
Fl. 170

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para abater do valor principal lançado o montante recolhido antes da ação fiscal no importe de R\$ 1.481,68.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess